

RECOMENDAÇÃO

R. n.º 14

A queixa registada sob o n.º 19 tem por objecto a utilização de um terreno municipal para depósito de “restos de materiais de construção, entulhos de demolições, latas, ferros velhos e lixos diversos”, em “...pleno Bairro Residencial na Torre /Qta. da Bicuda”.

Segundo alega o queixoso, a existência do referido “vazadouro” “gera inconvenientes de várias ordens, decorrentes de barulhos de cargas e descargas de entulhos, poeiras, mau cheiro e proliferação de rataria e outros animais”.

*

Conforme resulta da informação prestada pela Secção de Património Imóvel, datada de 03/03/07, trata-se de um terreno do domínio público.

*

Nos termos da informação datada de 03/03/20 (prestada na sequência do requerimento registado sob o n.º E-03769/03), o local em causa “...serve o uso de estaleiro recolhendo materiais destinados a trabalhos de cantoneiro...”, encontrando-se vedado e fechado com um portão.

Resulta também da referida informação que a situação descrita tem carácter provisório.

*

Nos termos da informação dirigida a este Gabinete pela DVER em 03/06/27, “O P.A 2003 contempla a elaboração de um projecto de arquitectura paisagista com vista à elaboração futura da obra correspondente.

Estamos no momento a diligenciar no sentido de brevemente podermos obter o referido projecto”.

*

Importa ainda referir que, de acordo com a informação prestada pelo DUI através do ofício n.º 037051, nos termos do PDM o terreno em causa está classificado como “urbano de média densidade” e não integra qualquer alvará de loteamento.

Tratando-se de terreno inserido em Espaço Urbano de Média Densidade, o respectivo uso deverá obedecer aos “condicionamentos” previstos no art. 26º do PDM.

Da referida disposição resulta que, nesta categoria de espaços, o uso deverá ser predominantemente habitacional, podendo ainda haver lugar (embora em termos mais restritos) a ocupação de terciário, indústria compatível e equipamentos colectivos.

O estatuído no referido art. 26º do PDM está de acordo com o princípio da “separação das utilizações urbanisticamente incompatíveis”, do qual decorre, nomeadamente, que as áreas de habitação e áreas de actividades mais poluidoras do ambiente como, por exemplo, as áreas industriais devem distanciar-se o mais possível umas das outras.

*

Por outro lado, importa reter o estatuído no “Regulamento de Resíduos Sólidos”, mais precisamente no seu art.º 39º, que proíbe a colocação de entulhos, disso se trata (também) no caso concreto, em área pública do município.

Tem aqui perfeito cabimento chamar a atenção para o velho aforismo popular...“que o exemplo vem de cima.”

Não é razoável que a Administração persiga (e bem) os prevaricadores particulares e depois actue em desconformidade com regras que ela própria estabeleceu.

De facto, não se trata de um mero “estaleiro” provisório, como a simples observação do local logo permite concluir, mas antes de um amontoado de materiais destinados a trabalhos de cantoneiro, é certo, à mistura com entulhos de vária ordem.

*

Face ao que fica referido e não obstante os elementos colhidos indicarem que se trata de uma situação provisória, recomendo que, o mais rapidamente possível, se proceda à transferência do “estaleiro/depósito de

entulhos” objecto da queixa para local adequado, tendo em vista, nomeadamente, o tipo de utilização apontado para o local em causa.

*

Cascais, 28 de Outubro de 2003

O Provedor Municipal

Alberto M.G.Mendes